DELIBERAÇÃO AC00 - 2901/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16213/2013/001
PROTOCOLO	: 1880232
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ADAO UNIRIO ROLIM
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA TC/MS 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA MÁXIMA – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

A multa aplicada à remessa intempestiva de documentos não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância da prescrição legal, razão pela qual a sua imposição é pertinente, sendo possível, contudo, verificado processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima, considerando o efeito pedagógico e a Súmula nº 84 desta Corte, reduzir o valor aplicado, bem como recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Adão Unírio Rolim**, ex-prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, para o fim de reformar o Acórdão **AC01 - 881/2017**, prolatado nos autos do Processo TC/16213/2013, a fim de reduzir a multa anteriormente aplicada de 30 UFERMS, para 15 (UFERMS), pela aplicabilidade do enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas e regularidade da contratação, mantendo inalterados os demais comandos daquele *decisium*; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Adão Unírio Rolim, Ex-prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, em desfavor da Deliberação AC01 - 881/2017, que embora tenha decidido pela regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da Execução Financeira, aplicou-lhe multa no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos referente ao 2º Termos Aditivo.

O recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, declarando sem síntese, que os termos aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela Lei aplicável e que somente o 2 º Termo Aditivo, por um erro material de natureza meramente formal, encontra-se intempestivo. Ressalta ainda sua impossibilidade de estar presente em todos os atos da Gestão, e não sendo uma falha grave, capaz de resultar em prejuízo ao Município. Pede, ao final a exclusão da penalidade aplicada.

O recurso foi recebido pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), por meio da análise ANA - DFEAMA - 4583/2019, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo conhecimento do presente recurso e no mérito pela negação do provimento.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, manifestou-se por intermédio do R PAR - 3ª PRC - 11082/2019, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Alega o recorrente, em síntese, que o envio da documentação fora do prazo estabelecido referente ao 2º Termo Aditivo trata-se de um erro material de natureza formal. Argumenta ainda que embora os documentos tenham sido enviados fora do prazo, o referido Termo Aditivo foi julgado regular, não havendo, pois, prejuízo. Ao final, pede a exclusão da penalidade aplicada.

Evidenciando a impropriedade arguida, constata-se que foi arbitrada sanção em razão da remessa intempestiva dos documentos que se refere ao 2º Termo Adi-

tivo, publicado em 04/11/2014, cuja remessa ocorreu em 01/07/2016 (mora superior a 1 ano), não atendendo assim ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

As razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar a sanção aplicada, considerando que a multa nesta situação não está atrelada a ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, que a remessa dentro do prazo dos documentos, o que não foi realizado aqui.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada observou a previsão imposta pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 35/2011, vigente à época, sendo observado o número de dias de atraso nas fases analisadas, não ultrapassando o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS previsto.

Contudo, observo que existem vários processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade. Vide: TC/16213/2013, TC/3871/2013, TC/9659/2013 e TC/5915/2015. Assim, aplicável ao presente caso o Enunciado Sumular nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> ***Súmula nº 84***
>
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (grifei)*

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

> ***RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –JUSTIFICATIVA – SÚMULA TC/MS Nº 84 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.***
>
> *A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que "merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".*
>
> *Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada.*
>
> *(DELIBERAÇÃO AC00 1768/2018. Processo TC/MS 1309/2011/001. Relator:*

Cons. Iran Coelho das Neves)

RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – ENVIO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – VÁRIOS PROCESSOS ANÁLOGOS – SUMULA 84/TCMS – REDUÇÃO DE MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado, pode ser aplicado de ofício o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso.

(DELIBERAÇÃO AC00 2667/2018. Processo TC/MS 12060/2015/001. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro)

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATRASO NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DEFICIÊNCIA DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOAO ERÁRIO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – CONHECIMENTO – REDUÇAÕ DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

*A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade. O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da intenção do agente**. A constatação de que a gravidade do fato que desencadeou a sanção não justifica o montante aplicado, em atenção ao princípio da proporcionalidade, motiva a redução do valor da multa aplicada.** (AC00 - 2687/2018, Processo n° TC/15403/2013/001, Relator Iran Coelho das Neves, data 26/08/2018).*

*RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS –REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DOS ATOS - PROVIMENTO. **A legalidade dos atos praticados permite o acolhimento da súplica do recorrente, para o fim de eximi-lo da sanção imposta na decisão combatida.** (AC00 - 254/2019, Processo n° TC/16469/2014/001, Relator Osmar Domingues Jeronymo, data 20/03/2019).*

*RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA –AUSÊNCIA DEDOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO. As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, **comprovando a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo, pelo que é dado provimento ao recurso**, declarando a regularidade e **reduzindo a multa aplicada em razão da intempestividade na remessa dos documentos.** (AC00 - 1294/2018, Processo*

n ° TC/59753/2011/001, Relator Ronaldo Chadid, data 25/10/2017).

Desta forma, com base nos fundamentos dispostos, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela **Deliberação AC01 - 881/2017**, no item "III", considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Adão Unírio Rolim (CPF/MF n° 084.084.400-04), ex-prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso**,** para o fim de reformar a Deliberação AC01 - 881/2017, prolatado nos autos do Processo TC/16213/2013, a fim de reduzir a multa anteriormente aplicada de 30 UFERMS, para 15 (UFERMS), pela aplicabilidade do enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas e regularidade da contratação, mantendo inalterados os demais comandos daquele *decisium*.

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 56§ 1°, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso ordinário, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SET.AC.LBA/dssm